



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2023

“Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, tendente a elevar de entrância final para especial os cargos de Juiz de Direito distribuídos na Comarca de Curitibanos.

A iniciativa, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), é justificada em face da instalação da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa na comarca de Curitibanos e de sua consequente elevação de entrância.

Ademais, o TJSC assevera que a elevação de entrância, da qual decorre a transformação dos cargos de Juiz de Direito distribuídos na Comarca, além de ser viável sob a ótica administrativa e financeira, é essencial para celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do despacho da 1ª Secretária da Mesa (p. 15).

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da proposta, adotando o Relatório e Voto da lavra do Deputado Camilo Martins (pp. 17 a 22).



Por sua vez, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado à relatoria da matéria, na forma regimental.

Preliminarmente, os autos foram baixados em diligência ao TJSC, à requerimento deste Relator e com a anuência deste Colegiado-fracionário, para que aquele Poder juntasse aos autos a documentação comprobatória de que a medida projetada não implicará no comprometimento do limite com despesas de pessoal ao qual o Poder Judiciário está vinculado, estabelecido no art. 20, II, “b”, da LRF.

Por fim, registro que estão acostados aos autos:

1 – a Certidão expedida pela Secretária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, certificando a aprovação na Sessão Ordinária realizada dia 1º de fevereiro do corrente ano, da minuta da proposta de lei em referência (pp. 5 e 6);

2 – as Notas de reserva orçamentária (pp. 7 a 12);

3 – o demonstrativo de verbas de pessoal do corrente ano (p. 13);

4 – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida perseguida, no atual exercício e nos dois subsequentes (p. 14); e

5 – o Ofício nº 2403/2023, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, encaminhando a documentação solicitada em atenção a solicitação desta Comissão (pp. 28 a 30).

É o relatório.



II – VOTO

Por imposição regimental, cabe a esta Comissão averiguar a admissibilidade da proposta em análise, sob a ótica dos aspectos orçamentários e financeiros, e o mérito, em razão do interesse público.

Compulsando os autos eletrônicos, observo que o Projeto de Lei Complementar em evidência atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000¹, estando presentes (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes e (II) a informação de que o aumento da despesa é compatível com as leis orçamentárias.

Do mesmo norte, observo, também, que consta dos autos a informação de que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2023 representou 4,97% (quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, bem abaixo do limite imposto ao Poder pelo art. 20, II, “b”, da LRF², da ordem de 6% (seis por cento).

Ainda, da análise dos autos, verifico que a medida de transformar os cargos de Juiz de Direito distribuídos na Comarca de Curitiba não incorre nas vedações do art. 21 da LRF, estando apta a ser admitida e a prosseguir sua regimental tramitação.

¹Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

²Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]



No que atina ao mérito corroboro o entendimento do TJSC de que a elevação de entrância, da qual decorre a transformação dos cargos de Juiz de Direito distribuídos na Comarca, é imprescindível para que haja uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Assim sendo, no meu sentir, a proposta atende plenamente ao interesse público.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2023**, e no mérito pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator